



Número: **1000359-35.2018.4.01.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES**

Última distribuição : **12/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **2-72.2018.4.01.0000**

Assuntos: **Abandono de função**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EDILENE GONCALVES GOMES DE OLIVEIRA (IMPETRANTE)	JOSE MELO DE OLIVEIRA (PACIENTE) JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR (ADVOGADO)
Juiz 4 Vara Federal Amazonas (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15614 71	01/02/2018 17:04	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 07 - DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA SIFUENTES**

---

PROCESSO: 1000359-35.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 2-72.2018.4.01.0000  
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
IMPETRANTE: EDILENE GONÇALVES GOMES DE OLIVEIRA PACIENTE: JOSE MELO DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: JUIZ 4 VARA FEDERAL AMAZONAS

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e de EDILENE GONÇALVES GOMES DE OLIVEIRA com a finalidade de promover a revogação das suas prisões preventivas decretadas pelo Juízo Federal Plantonista na Seção Judiciária do Amazonas durante o recesso judiciário (03/01/2018).

O impetrante esclarece que o Juízo impetrado, mediante requerimento do Ministério Público Federal, decretou as prisões preventivas dos pacientes por estarem eles, em tese, envolvidos em organização criminosa voltada ao desvio de verbas públicas federais, especialmente recursos públicos destinados à manutenção do Sistema Único de Saúde - SUS no Estado do Amazonas.

Informa que as prisões preventivas dos pacientes foram decretadas com fundamento nas garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, "*já que ao apresentar o pleito de prisão preventiva o Parquet acusou os Pacientes da prática das condutas de interferência indevida na investigação criminal, na intimidação de testemunhas, na ocultação de bens, potencial continuidade da prática do crime permanente de lavagem de dinheiro*" (fls. 4/5).

Relata que as acusações irrogadas aos paciente decorrem "*de indícios de envolvimento relacionados a seu irmão, Evandro Melo, com Mouhamed Mustafá*", proprietário de grupo econômico empresarial responsável por desvios de recursos públicos federais destinados a manutenção da saúde pública no Estado do Amazonas, arrematando que "*o Parquet advoga que o Paciente José Melo recebia vantagem ilícita por meio de seu irmão Evandro Melo e por isso, enquanto o governador, seria o responsável pela OrCrim*" (fl. 9).

Alega que o decreto prisional dos pacientes carece de suporte probatório apto a demonstrar a existência dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e imprescindíveis à adoção da custódia cautelar ora impugnada.

Requer o deferimento de liminar para restituir a liberdade de locomoção dos pacientes.

DECIDO.

O deferimento de liminar, na sede estreita e célere do *habeas corpus*, somente é possível quando demonstrado pelo impetrante, de plano, mediante prova inequívoca, a existência de teratologia ou manifesta ilegalidade no ato do qual emana a apontada violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do beneficiário da ordem objeto do *writ*.

O decreto prisional dos pacientes foi lavrado com sustentação nos seguintes fundamentos, no que interessa, *in verbis*:

(...)

*De cerca de 900 milhões de reais foram repassados, entre 2014 e 2015 (exclusivamente na gestão do investigado José Melo de Oliveira), pelo Fundo Nacional de*

*Saúde (FNS) ao Fundo Estadual de Saúde do Amazonas (FES), mais de 250 milhões de reais foram destinados à Sociedade de Humanização e Desenvolvimento de Serviços de Saúde Novos Caminhos — Instituto Novos Caminhos (INC), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como organização social, e contratada para gerir apenas três unidades de Saúde no Estado: UPA 24 horas Campos Salles, em Manaus/AM; UPA 24 horas e Maternidade Enfermeira Celina Villacrez Ruiz, em Tabatinga/AM; e Centro de Reabilitação de Dependentes Químicos, em Rio Preto da Eva/AM. Nesse Instituto e na administração de José Melo de Oliveira, dos 250 milhões, foram desviados no mínimo 120 milhões (aproximadamente a metade), conforme apontam as provas documentais e testemunhais já colhidas, além do relatório da CGU — Controladoria Geral da União.*

(...)

*Os requisitos legais objetivos estão elencados no art. 313 do CPP, o qual institui, via de regra, a aplicação do cárcere nos casos em que o investigado ou denunciado seja suspeito de prática de crimes dolosos e com pena máxima superior a quatro anos. No caso, contra José Meio de Oliveira e Edilene Gomes de Oliveira está preenchido o requisito do *fumus commissi delicti* eis que sobram provas de materialidade dos crimes contra a administração pública, especialmente o de peculato desvio (de dinheiro obtido mediante licitação fraudulenta), o de corrupção e em concurso com os ex- secretários em custódia preventiva, fraude em licitação (para beneficiar o INC — Instituto Novos Caminhos), lavagem de bens e valores (mediante aquisição de serviços, bens e materiais para reforma em mansão adquirida em 2015 e melhorias de alto padrão em sitio da família) e formação de organização criminosa.*

*Há, para além da materialidade mencionada no parágrafo anterior, fortes indícios de participação de ambos os requeridos nos crimes mencionados, na condição de líderes e idealizadores do esquema criminoso.*

(...)

*Todavia, somente esse item não seria suficiente a justificar a decretação de uma medida tão gravosa que é a prisão preventiva, não fosse o comportamento do investigado e de sua esposa EDILENE GOMES, mediante ações concretas de ambos, especialmente através da investigada Edilene e de seus familiares, obstruindo sorrateiramente provas que deveriam estar em posse do sistema de justiça penal - onde se inserem os órgãos persecutórios (Ministério Público Federal e polícia judiciária).*

(...)

*A conveniência da instrução se demonstra pelo fato de que José Melo de Oliveira e sua esposa detinham a posse de boxes na cidade de Manaus, onde eram guardados objetos e documentos suspeitos e foram retirados imediatamente após a visita da Polícia Federal na residência do casal, medida essa que se deu por ordem judicial de busca e apreensão. As fotos que acompanham o presente pedido de prisão preventiva mostram a retirada de caixas dos boxes.*

(...)

*Muito embora o investigado José Meio de Oliveira se esforce para dizer em sua defesa nos autos de 'pedido de transferência de casa penal' que não há provas e tudo não passa de 'focofocas de blogs, fica claro para essa Magistrada que ele, assim como sua esposa diante de tantas provas, poderiam ter tomado apenas duas atitudes previstas em lei: ficar em silêncio ou falar a verdade sobre as imputações.*

*Ocorre que mandar arrombar boxes cujas chaves foram levadas pela polícia judiciária e destruir provas que interessam ao processo não se enquadra no conceito de direito ao silêncio. Nem se diga que o que foi retirado não interessa às investigações porque o lapso temporal entre o cumprimento do mandado de busca e apreensão e o arrombamento dos boxes pela esposa de José Meio de Oliveira, senhora Edilene Gomes de*

Oliveira- menos de 24h- é atitude concreta, objetiva e reveladora da clara intenção de prejudicar a colheita de provas e conseqüentemente de se subtrair da aplicação da lei penal e obstruir a ação do sistema de justiça federal.(grifei)

Conforme depoimento colhido na fase de inquérito pela Procuradora da República plantonista, também constatei que era prática comum do casal José Meio de Oliveira e Edilene Meio de Oliveira a guarda e utilização diária de grandes quantias em dinheiro vivo. Apenas um DOS OITO CONSTRUTORES que reformaram a casa adquirida em 2015 pelo casal declarou que aproximadamente QUINHENTOS MIL REAIS foram pagos em 'dinheiro vivo' para custear a obra, fruto dos caprichos da ex-primeira dama,

A fonte do dinheiro em espécie utilizado para a reforma da mansão recentemente adquirida, pela óbvia conclusão a que cheguei (e não há como concluir de modo distinto, era exatamente o instituto Novos Caminhos, de modo que todo o esquema montado para fraudar a saúde do Estado do Amazonas, mediante o desvio das verbas federais repassadas, teve em José MELO DE OLIVEIRA e EDILENE SOMES DE OLIVEIRA os seus idealizadores e líderes absolutos, os quais escolheram a pessoa de Mouhamad Mustafá para concretizar seu intento criminoso, a partir da constatação de que o médico é dotado de personalidade descaradamente desviada dos padrões normais de conduta compatível com a lei e a Constituição.

Isso porque, das provas que acompanham os autos da operação Custo Político e da Maus Caminhos, é fácil constatar que o médico escolhido pelos investigados José Melo de Oliveira e Edilene Somes de Oliveira misturava - durante a gestão do ex governador cassado -constantemente ficção e realidade, fazendo uso de práticas ilícitas, ora de atos criminosos para satisfazer a sua própria ganância e cobiça, bem como a do casal MELO, ora verbalizando delírios diários de perseguição e luxúria. A essa altura das investigações, pude concluir que o médico Mouhamad Mustafá era uma marionete de luxo do casal José MELO de Oliveira e Edilene Somes de Oliveira.

É necessário, portanto, acolher a determinação do legislador processual penal, protegendo a investigação das práticas ilícitas de arrombamento e destruição, de autoria de José Meio de Oliveira e Edilene Gomos de Oliveira e garantindo a aplicação da lei penal.

Por fim, afirmo imperiosa a necessidade de garantia e manutenção da ordem pública neste caso.

Neste ponto, inserido no conceito de ordem pública sequer me retiro ao clamor social que tomou conta do Estado do Amazonas após a revelação dos Ilícitos. Não me refiro à revolta popular que grita nas ruas e nas redes sociais, exigindo justiça contra o caos - público e notório - que assombrou a saúde pública na gestão de José Meio de Oliveira, cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral; não me refiro à indignação que tira o sono dos familiares de pacientes que não tiveram o acesso aos bens e serviços que deveriam ter sido oferecidos após o repasse dos recursos pela União. Refiro-me ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal - que já assentou que ordem pública e incolumidade das pessoas são categorias jurídicas e sociais distintas, não podendo ser confundidas.

Refiro-me, portanto, à própria ordem pública fragilizada claramente pela ação dos investigados José Meio e Edilene Somes de Oliveira, que atentam contra o equilíbrio do meio social e a legitimidade do sistema de Justiça penal, ao descobrirem clandestinamente datas, locais e pessoas que serão ouvidas pelos órgãos persecutórios, seguindo testemunhas - e executores da obra de reforma em sua mansão - até a sede do Ministério Público Federal do Amazonas, como que os ameaçando a não fornecer depoimento verdadeiro, certamente quanto à forma de pagamento dos serviços (em espécie): 500 mil reais em espécie, pagos para apenas uma das 8 empresas que trabalharam nas obras.

A gravidade da conduta extrapola todos os limites do direito de defesa. Não existe direito a seguir ou intimidar testemunhas. No caso, a ordem pública está claramente em

*ruptura, na medida em que testemunhas são chamadas a depor na sede do Ministério Público Federal, na fase de investigação - exatamente a menos de 24h de escoar o prazo de prisão temporária de José Melo de Oliveira - e declaram estar sendo seguidas por uma caminhonete branca, comumente utilizada na época da reforma por segurança do ex-governador MELO e sua esposa EDILENE. Há, pois, necessidade concreta de proteger e acautelar o meio social contra o poder paralelo e privado dos dois investigados José Melo e Edilene Gomes de Oliveira. No mesmo sentido afirmou a STF, ao afirmar que o conceito de ordem pública se desvincula do conceito de incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio (assim como da violação à saúde pública), mas que se enlaça umbilicalmente à noção de acautelamento do meio social: HC 102065 Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-030 divulgado em 14- 02-2011 e publicado em 15-02-2011, conforme ementário VOL-02464-02, pág. 00366.*

*De que forma os investigados José Melo e Edilene Oliveira souberam do depoimento que seria colhido na fase investigativa, senão por meio de uma estrutura paralela e privada, destinada a acompanhar as investigações de maneira clandestina, desafiando o estado-juiz e o sistema de justiça penal? Essa é a hipótese concreta de ruptura da ordem pública. quando um simples depoimento não consegue ser colhido sem medo ou ameaça de que alguma estrutura paralela de poder se sobreponha às autoridades públicas e a ordem natural dos processos e procedimentos.*

*Portanto é esse o quadro fático e jurídico dos autos; contra José Melo de Oliveira e sua esposa Edilene Gonçalves Gomes de Oliveira recaem provas suficientes de materialidade do crime de peculato, do crime de lavagem, do crime de fraude em licitações, do crime de corrupção e do crime de formação de organização criminosa, sendo que há fortes indícios de que ambos foram os líderes ativos de todas essas infrações penais que geraram o rombo nos cofres da saúde do Estado do Amazonas, mediante a utilização de verbas federais em proveito próprio, especialmente para a reforma da mansão recém adquirida, onde gastaram milhares e milhares de reais em dinheiro público federal destinado à manutenção do SUS- sistema único de saúde.*

*E não bastasse tudo isso, EDILENE SOMES DE OLIVEIRA pessoalmente - e ambos através de parentes, arrombaram boxes e estão escondendo os documentos e os produtos de crimes, conforme comprovam as fotografias e relatórios anexados pelo Órgão do Ministério Público Federal,*

*Na hipótese, a prisão preventiva de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA e EDILENE GOMES DE OLIVEIRA é medida autônoma, excepcional e necessária cuja decretação se justifica conforme estabeleceu claramente o legislador processual penal: a qualquer momento da fase investigativa, de modo autônomo e independente (arts. 311, 312,313, CPP).*

*Por todo o exposto, acolho o pedido do Órgão do Ministério Público Federal e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de José Melo de Oliveira e Edilene Gonçalves Gomes de Oliveira, o que se faz em proteção da fase de investigação, em garantia da aplicação da lei penal e em defesa da ordem pública que se encontra em ruptura.*

*(...).* (fls. 802/818)

Como visto, a decisão impugnada demonstra suficientemente a existência de fortes indícios de participação dos pacientes no desvio de verbas públicas federais destinadas à manutenção do Sistema Unificado de Saúde - SUS no Estado do Amazonas, revelados pelo seus estreitos relacionamentos com as empresas pertencentes ao investigado MOUHAMAD MOUSTAFA, utilizadas como meio de dilapidação de verbas públicas destinadas a manutenção da política de saúde no Estado do Amazonas. Também há evidências da materialidade do delito consistente na incompatibilidade entre os vultosos gastos pessoais dos pacientes com os rendimentos que auferem, além da existência de disponibilidades patrimoniais não declaradas à Secretaria da Receita Federal nas respectivas declarações de imposto de renda.

Verificada a existência da materialidade do delito e dos indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva dos pacientes foi decretada com fundamento nas garantias da ordem pública e da aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal, tendo em vista impedir a reiteração delituosa dos pacientes no âmbito da suposta organização criminosa que integram. Há, ademais, fatos concretos a justificar a prisão, nesse momento processual: o arrombamento dos boxes e retirada de caixas de dentro deles (sob a duvidosa afirmação de se tratar de material utilizado no salão de beleza de propriedade da paciente), menos de 24 horas após a decretação judicial de busca e apreensão, e o acompanhamento, com possível intimidação, de testemunhas, são circunstâncias que justificam, pelo menos neste momento preliminar, a adoção da custódia cautelar ora impugnada.

Acrescento, por fim, que a análise das controvérsias fáticas apontadas nas razões da impetração devem ser objeto de um exame mais acurado no momento processual adequado, quando do julgamento do seu mérito pelo Colegiado desta Corte.

Com estas considerações, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pelo impetrante.

I.

Após, à Procuradoria regional da República da 1ª Região.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 01 de fevereiro de 2018.